

Of. nº 189/GP

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 048/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “instituiu como Área Especial de Interesse Institucional a área conhecida como Campinho do Calixto, localizada na altura da Estrada dos Batillanos, 666, Bairro Cascata, e determina que nela sejam instalados prioritariamente equipamentos urbanos públicos voltados ao lazer e à cultura”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei nº 048/17, que tem como objetivo instalar equipamentos públicos de lazer na área conhecida como “Campinho do Calixto”.

A implementação da área especial pretendida, no caso, Área Especial de Interesse Institucional, com regime urbanístico específico, demanda, por força do art. 74 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999), a implantação de equipamentos urbanos ou que são objeto de projetos governamentais.

No entanto, conforme o parecer da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Smams), a implementação de equipamentos de lazer na área conhecida como “Campinho do Calixto” não seria possível, haja vista que o local possui dimensões insuficientes para a instalação de quadra esportiva, de acordo com a legislação vigente. Assim, a implantação encontraria dificuldades técnicas, muito embora a comunidade utilize um espaço informal para este fim.

Por outro lado, como bem referiu a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP) em seu parecer de nº 060/17, acerca do PLL em comento, a implementação da proposta legislativa demanda, necessariamente, *“a existência e disponibilização de recursos públicos, o que é vedado pela Lei Orçamentária Municipal”*.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





Nesta senda, há que se considerar que a imposição ao Poder Executivo da consecução dos objetivos pretendidos pelo PLL perfaz mácula de inorganicidade, pois necessário o aporte de verba pública municipal.

Desta forma, há quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual, nesta senda, deve ser vetado na sua totalidade, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, **inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Sobre iniciativa exclusiva do Prefeito assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

(...)

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria **cabem ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convalêsçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”
(grifo nosso)

Ademais, é patente que o veto ao PLL nº 048/17 não trará qualquer prejuízo à coletividade, pois se verifica que o espaço já é utilizado para lazer e práticas esportivas.

Ora, consoante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE), o Poder Público Municipal já desenvolve atividades no local conhecido como “Campinho do Calixto”, mediante a execução do Programa Em Cada Campo uma Escolinha.

Destarte, o Projeto de Lei sob análise cria ônus imprevistos à Administração Municipal, o que atenta contra o disposto no art. 94, inc. XII da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e, ainda, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no

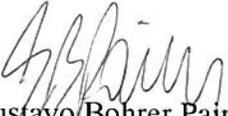
2



caput do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 10 da Constituição Estadual; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 048/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.


Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.